



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 11 February 2013

6195/13

**Interinstitutional File:
2011/0276 (COD)**

FSTR	7
FC	6
REGIO	16
SOC	87
AGRISTR	13
PECHE	50
CADREFIN	30
CODEC	275
INST	63
PARLNAT	36

COVER NOTE

from: The Portuguese Parliament
date of receipt: 7 February 2013
to: Mr Uwe CORSEPIUS, Secretary-General of the Council of the European Union
Subject: Amended proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council laying down common provisions on the European Regional Development Fund, The European Social Fund, the Cohesion Fund, the European Agricultural Fund for Rural Development and the European Maritime and Fisheries Fund covered by the Common Strategic Framework and laying down general provisions on the European Regional Development Fund, the European Social Fund and the Cohesion Fund and repealing Regulation (EC) No 1083/2006 [doc. 13730/12 - COM(2012) 496 final]
- *Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

Encl.

¹ This opinion is available in English on the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)496

Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho.

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúcia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Mar, Lírios e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho [COM(2012)495].

A supra identificada iniciativa foi enviada às Comissões de Economia e Obras Públicas, de Agricultura e Mar, e de Ordenamento do Território e Poder Local, atento o respetivo objeto, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Atresce mencionar que a presente proposta de alteração, decorre da proposta apresentada pela Comissão, em 6 de outubro de 2011 [COM(2011)615], tendo a mesma sido analisada pela Assembleia da República e, em conformidade com a legislação em vigor, elaborado o respetivo Parecer pela Comissão de Assuntos, o qual se subcreve integralmente e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.]

2



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE II – CONSIDERANDOS

Em 6 de outubro de 2011 a Comissão apresentou uma proposta de regulamento¹ visando estabelecer disposições comuns relativas ao FEDER, ao FSE e ao Fundo de Coesão, ao FEADER e ao FEAMP e disposições gerais relativas aos Fundos da política de coesão.

A citada proposta de regulamento que estabelece disposições comuns (RDC) previa também a adoção de um quadro estratégico comum (QEC) conferindo uma orientação estratégica clara ao processo de programação facilitando a coordenação setorial e territorial da intervenção da União no âmbito dos Fundos QEC e com outras políticas e instrumentos relevantes da União, em consonância com os objetivos e as metas da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

Os objetivos e o conteúdo do QEC encontram-se plasmados nos artigos 10.^a e 11.^a da citada proposta de regulamento. Por seu turno, o disposto no artigo 12.^a previa que o QEC fosse adotado pela Comissão como um ato delegado, em conformidade com o artigo 142.^a do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE). Neste ponto, o Conselho e o Parlamento Europeu² manifestaram que preferiam que o QEC fosse adotado como anexo ao regulamento e não como ato delegado. Ambas as instituições consideraram o QEC como um elemento essencial do ato legislativo, argumentando que o mesmo reflete as escolhas políticas fundamentais em matéria de política de coesão.

Neste contexto, a Comissão Europeia vem apresentar a presente proposta alterada, propondo a divisão dos elementos do quadro estratégico comum entre um novo anexo (anexo I) do RDC e um ato delegado. Defendendo a Comissão que "todos os elementos, quer sejam incluídos no anexo ou no ato delegado, continuam a ser elementos não essenciais para efeitos do artigo 290.^a do Tratado sobre o

¹ COM(2011) 515.

² Comissão de Desenvolvimento Regional do Parlamento Europeu (REGI).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

funcionamento da União Europeia, pelo que podem ser alterados através de um ato delegado" – refere-se que os elementos essenciais encontram-se fixados nos artigos 11.º e 12.º das disposições comuns.

Por último, importa voltar a mencionar que esta matéria já foi objeto de apreciação pela Comissão de Assuntos Europeus, em 13 de dezembro de 2011, tendo sido elaborado o respetivo parecer que aqui se subscreve integralmente e anexa como parte integrante.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa baseia-se juridicamente no artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

a) Do Princípio da Subsidiariedade

A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação comunitária.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

4



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa.

Palácio de S. Bento, 5 de fevereiro de 2013

A Deputada Autora do Parecer

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Maria Helena André".

(Maria Helena André)

O Presidente da Comissão

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Mota Pinto".

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

- Relatórios da Comissão de Economia e Obras Públicas, da Comissão de Agricultura e Mar e da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.
- Parecer da Assembleia da República relativo à COM(2011)615.



Comissão de Economia e Obras Públicas

**Parecer da Comissão de Economia e Obras
Públicas**

Proposta alterada de
**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E
DO CONSELHO que estabelece disposições
comuns relativas ao Fundo Europeu de
Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social
Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu
Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo
Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas,
abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum e que
estabeleça disposições gerais relativas ao Fundo
Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo
Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que
revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do
Conselho**
COM (2012) 495 final

Autor (a): Deputado(a)
Luis Leite Ramos



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

63



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa COM (2012) 496 final intitulada Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ac Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, foi enviado à Comissão de Economia e Obras Públicas, dentro o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

Em 3 de outubro de 2012, esta iniciativa foi distribuída na referida Comissão, tendo sido nomeado relator o Deputado Luis Leite Ramos, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

PARTE II – CONSIDERANDOS

II.1. Em geral

A iniciativa surge na sequência das propostas apresentadas pela Comissão Europeia, em 6 de outubro de 2011, tendo em vista a concretização de um regulamento que estabelece disposições comuns relativas ao FEDER, ao FSE e ao Fundo de Coesão, ao FEADER e ac FEAMP e disposições gerais relativas aos fundos da política de coesão [COM (2011) 615 final].

Esta proposta da Comissão fixava os objetivos e o conteúdo do Quadro Estratégico Comum e previa que o mesmo fosse adotado pela Comissão como um ato delegado. No entanto, tanto o Conselho como a Comissão REGI do



Comissão de Economia e Obras Públicas

Parlamento Europeu referiram que desejam ver o QEC adotado como anexo ao regulamento e não como um ato delegado.

Nesse sentido, e a fim de facilitar um compromisso entre as instituições, a Comissão apresenta agora esta proposta legislativa alterada, que distribui os elementos do QEC por um novo anexo (anexo I) do RDC e um ato delegado. A Comissão sustenta, no entanto, que todos os elementos, quer sejam incluídos no anexo ou no ato delegado, continuam a ser elementos não essenciais para efeitos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que podem ser alterados através de um ato delegado.

II.2. Aspectos relevantes

No que diz respeito ao conteúdo propriamente dito, a proposta de regulamento que aqui se analisa contém um resumo relativamente sucinto e explícito que acorda os fundamentos e implicações das alterações introduzidas.

No seguimento da análise do documento de trabalho, o Conselho e a Comissão REGI do Parlamento Europeu mantiveram a sua posição segundo a qual o QEC devia ser adotado como um anexo ao RDC. Ambas consideraram que o QEC é um elemento essencial do ato legislativo e alegam que o QEC reflete as escolhas políticas fundamentais em matéria de política de coesão. As correspondentes alterações foram incluídas na abordagem geral parcial adotada pelo Conselho (Assuntos Gerais) em 24 de abril de 2012 e nos projetos de relatórios da Comissão REGI do PE.

A proposta legislativa alterada divide os elementos do Quadro Estratégico Comum entre um novo anexo (anexo I) ao RDC e um ato delegado. As disposições sobre o QEC constantes do anexo não são elementos essenciais do ato legislativo, nos termos do artigo 290.º do TFUE, pelo que podem ser alteradas através de um ato delegado.

O novo anexo contém quatro secções sobre 1) os meios para assegurar a coerência e a consistência com as políticas económicas dos Estados-Membros e da União; 2) os mecanismos de coordenação entre os Fundos QEC e com outras políticas e instrumentos relevantes da União; 3) os princípios horizontais e os objetivos políticos transversais e 4) as medidas para abordar os desafios territoriais. Estas secções serão, em grande medida, baseadas nas secções 3, 4 e 5 do documento de trabalho dos serviços da Comissão e os elementos



Comissão de Economia e Obras Públicas

pertinentes dos seus anexos I e II, com uma aceitação da redação aos requisitos do texto regulamentar.

O ato delegado, por sua vez, conterá duas secções: 1) as secções sobre ações indicativas de alto valor acrescentado europeu e os princípios correspondentes de execução e 2) as prioridades de cooperação. Estas baseiam-se largamente nos anexos I e II do documento de trabalho, mais uma vez sujeitos às adaptações jurídicas necessárias.

Os dados constantes da secção sobre o quadro financeiro e na ficha financeira legislativa foram atualizados de modo a contemplar a proposta alterada da Comissão sobre o quadro financeiro plurianual para 2014-2020.

A proposta alterada não terá implicações orçamentais. O surgimento de novos dados, as previsões macroeconómicas e a adesão da República da Croácia cbrigam, no entanto, a alterações no envelope da coesão.

As alterações dizem respeito aos considerandos 14, 15, 16, 83, 84 e 88, e aos artigos 2.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 141.º e 142.º Acrescentou-se igualmente um novo anexo I que provocou alterações à numeração dos anexos em alguns artigos adicionais (19.º, 83.º, 86.º, 87.º, 105.º, 106.º e 107.º). A ficha financeira legislativa foi também atualizada.

No que ao princípio da subsidiariedade diz respeito, e atendendo aos considerandos da proposta, com destaque para o facto de um dos principais objetivos ser efetivamente a redução de disparidades entre regiões dos diversos Estados Membros, e sendo que este não é alcançado com a atuação exclusiva dos Estados Membros, fica claro que a União Europeia, através de medidas concertadas e apoiadas na posição dos Estados Membros, poderá agir e alcançar tal, ou tais, objetivos, cumprindo assim com o princípio em questão, pelo menos de forma genérica.

II.3. Contexto normativo

Não se aplica na presente iniciativa.

II.4. Observância do princípio da subsidiariedade

Não se aplica na presente iniciativa



Comissão de Economia e Obras Públicas

II.5. Observância do princípio da proporcionalidade

Não se aplica na presente iniciativa.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 30 de outubro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Luis Leite Ramos)

O Presidente da Comissão

(Luís Campos Ferreira)



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidas pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho]

COM (2012) 496

Deputado

José Paulo Pedrosa



Comissão de Agricultura e Meio Ambiente

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 43/2009, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho [COM (2012) 496] foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência, tendo sido distribuída a 26 de Setembro de 2012.

PARTE II - CONSIDERANDOS

A Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em apreciação surge na sequência do Regulamento e das disposições gerais relativas aos fundos da política de coesão de 6 de Outubro de 2011 – vide COM (2011) 615, já anteriormente scrutinada.

No aludido documento, determinaram-se as disposições comuns e um quadro estratégico comum capazes de «(...) estabelecer os objetivos fundamentais de apoio, os desafios territoriais a abordar, os objetivos políticos, as prioridades em matéria de atividades de cooperação, bem como os mecanismos de coordenação e os mecanismos que permitem a coerência e a consistência com as políticas económicas dos Estados-Membros e da União».

Aquela proposta previa, no seu artigo 12.º, que o Quadro Estratégico Comum fosse adotado pela Comissão como um ato delegado, embora o Conselho e a Comissão de Desenvolvimento Regional tivessem manifestado o desejo de o ver adotado como anexo ao regulamento – não como um ato delegado.



Comissão de Agricultura e Mar

Por tal facto, vem a Comissão apresentar a presente proposta alterada, que distribui os elementos do Quadro Estratégico Comum por um novo anexo (Anexo I) das disposições comuns e um ato delegado, embora todos os elementos continuem a ser elementos não comunitários, para efeitos do artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que podem ser alterados através de um ato delegado - retira-se que os elementos essenciais figuram nos artigos 11.^a e 12.^a das disposições comuns.

Entra-se, igualmente, que os «(...) elementos do Quadro Estratégico Comum relacionados com a coerência e a consistência com as políticas económicas dos Estados-Membros e da União, com os mecanismos de coordenação entre os Fundos do Quadro Estratégico Comum e com outras políticas e instrumentos relevantes da União, com os princípios horizontais e os objetivos políticos transversais, e com as medidas para abordar os desafios territoriais são fixados no anexo I» e, na sua sequência, «(...) são conferidos poderes à Comissão para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 142º, a fim de estabelecer os elementos específicos do Quadro Estratégico Comum relacionados com a fixação de ações indicativas de elevado valor acrescentado europeu e os correspondentes principais de execução para cada objectivo comunitário, e com as prioridades de cooperação».

Ademais, só «(...) em caso de alterações importantes à estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, a Comissão revisa o Quadro Estratégico Comum e, se for caso disso, adota, através de atos delegados, em conformidade com o artigo 142º, alterações ao anexo I».

Por último, é digno de menção o facto de a Proposta alterada não ter implicações orçamentais, apesar de se proceder a alterações no envelope financeiro da coesão, momento em virtude da adesão da República da Croácia.

1. Princípio da Subsidiariedade

Considerando que um dos principais fundamentos da Proposta alterada do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em apreço é o de redução das discrições entre as regiões dos diferentes Estados-Membros, considera-se que o Princípio da Subsidiariedade é respeitado, isto é, que os objectivos da ação serão melhor alcançados a nível comunitário.



Comissão de Agricultura e Mar

2. Princípio da Proporcionalidade

Nos mesmos termos, considera-se que a presente Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho respeita o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que não excede o necessário para atingir os objetivos propostos, limitando-se a ação comunitária ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos Tratados.

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A presente Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho é apresentada com o intuito de substituir o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revogou o Regulamento (CE) n.º 1260/1999.
2. Com esta Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho visa-se a redução das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões e das suas maiores favoráveis, designadamente as zonas rurais, as zonas afetadas pela transição industrial e as regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes.
3. A presente Proposta alterada respeita os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade na medida em que o seu objetivo não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode ser mais facilmente alcançado a nível da União, podendo a mesma adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, e em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo.



Comissão de Agricultura e Mar

6. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 63/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 16 de Janeiro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(João Paulo Pedroso)

O Presidente da Comissão

(Vasco Cunha)



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

**Parecer da Comissão de Ambiente,
Ordenamento do Território e Poder Local**

[Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho]

COM (2012) 496

Deputado

Pedro Faria (PS)



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Busca-se, nos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2005, de 25 de Agosto, alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República ao âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) nº 1083/2006 do Conselho [COM (2012) 496] foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, quanto o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

PARTE II - CONSIDERANDOS

A Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho surge na sequência do regulamento das disposições gerais relativas aos fundos da política de coesão ce é de Outubro de 2011 - v/o COM (2011) 615.

Neste mesmo documento, foram determinadas disposições comuns e um quadro estratégico comum capazes de «(...) estabelecer as áreas fundamentais de apoio, nos desafios territoriais; a abordar os objetivos políticos, as prioridades em matéria de atividades de cooperação, bem como os mecanismos de coordenação e os mecanismos que permitam a coerência e a consistência com as políticas económicas dos Estados-Membros e da União».

Or, aquela proposta previa, no seu artigo 12.º, que o Quadro Estratégico Comum fosse adotado pela Comissão como um ato delegado, embora o Conselho e a Comissão do Desenvolvimento Regional tivessem manifestado o desejo de o ver adotado como ato no regulamento e não como um ato delegado.

Ainda, a Comissão apresenta a presente proposta alterada, que distribui os elementos do Quadro Estratégico Comum por um novo anexo (anexo I) das disposições comuns e um ato delegado, elabora todos os elementos continuamente elementos não essenciais, para efeitos do artigo 220º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que podem ser alterados através de um ato delegado. Os elementos essenciais figuram nos artigos 11.º e 12.º das disposições comuns.

Neste enquadramento, os «(...) elementos do Quadro Estratégico Comum relacionados com a coerência e a consistência com as políticas económicas dos Estados-Membros e da União, com os mecanismos de coordenação entre os fundos do Quadro Estratégico Comum e com outras políticas e instrumentos relevantes da União, com os princípios horizontais e os objetivos políticos transversais, e com as medidas para abordar os desafios territoriais são fixados no anexo I e, na sua sequência, (...) são conferidos poderes à Comissão para emitir atos delegados, em conformidade com o artigo 142º, a fim de estabelecer os elementos específicos do Quadro Estratégico Comum relacionados com a



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Proposta de alterações importantes ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Meritários e das Pessoas, abrangidas pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, é da redução das disponibilidades entre as regiões dos diferentes Estados Membros;

(6) (...) em caso de alterações importantes à estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, a Comissão revê o Quadro Estratégico Comum e, se for caso disso, adota alterações ao tratado, em conformidade com o artigo 142.º, alínea g, do Tratado;

Cumpre igualmente reiterar que a Proposta alterada não terá implicações orçamentais, apesar de se proceder a alterações do envelope financeiro da coesão, étanto não só o surgimento de novos dados, como, igualmente, a adesão da República da Croácia.

1. Princípio da Subsidiariedade

Considerando que um dos principais fundamentos da Proposta alterada do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Meritários e das Pessoas, abrangidas pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, é da redução das disponibilidades entre as regiões dos diferentes Estados Membros; considera-se que o Princípio da Subsidiariedade é respeitado, já que os objetivos da ação serão melhor alcançados a nível comunitário.

2. Princípio da Proporcionalidade

Nos mesmos termos, considera-se que a presente Proposta de Decisão respeita o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que não excede o necessário para atingir os objetivos propostos, limitando-se a ação comunitária ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos Tratados.



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local conclui o seguinte:

1. A presente Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fondo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comunitário, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fondo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho [COM (2012) 496] é apresentada com o intuito de substituir o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 21 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fondo de Coesão, e que revogou o Regulamento (CE) n.º 1260/1995.
2. Com esta Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fondo de Coesão, ao Fondo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comunitário, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fondo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho [COM (2012) 496], visa-se a redução das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o acesso das regiões e das ilhas menos favorecidas, designadamente as zonas rurais, as zonas afetadas pela marcha industrial e as regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes.
3. A presente Proposta alterada respeita os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, na medida em que o seu objetivo não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode ser mais facilmente alcançado a nível da União, podendo a mesma adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, e em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo.



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

4. A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local vai por decisão do escrutínio da presença iniciativa elevada e presente Parecer, nos termos da Lei nº 10/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para o seu debate.

Palácio de São Bento, 19 de Dezembro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Pedro Farmhouse)

O Presidente da Comissão

(António Ribeiro Preto)